

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP.

Autor: Deputado JOÃO DADO

Relator: Deputado MARCOS ROGÉRIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

Pelo projeto, o art. 5º da Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º.....

*§ 7º O Banco do Brasil entregará a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período, e o valor da comissão de serviço a que se refere o **caput** deste artigo.”*

Em sua justificação, o autor da proposição, o ilustre Deputado João Dado, argumenta que;

“Apesar do fato de a soma de todos os recursos no PASEP constituir hoje um montante significativo, a

transparência com que o Banco do Brasil os tem administrado é, para dizer o mínimo, insatisfatória. Os servidores públicos passam toda a sua vida funcional sem saber muita coisa a respeito do programa, a não ser por créditos esporádicos (e muitas vezes insignificantes) de juros. Como a contribuição não é feita a partir de um desconto direto de sua remuneração, o patrimônio que vai sendo acumulado ao longo dos anos permanece sem uma fiscalização contínua.”

E, adiante, afirma;

“Precisamos dar a todos os beneficiários do PASEP condições objetivas de controlar seus recursos sistematicamente.”

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição foi aprovada, unanimemente, sem modificações.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, hipótese em que não cabe pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. No mérito, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciou pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante dispõe a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

A norma diz respeito ao funcionamento de um fundo específico, como é o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), e vem por projeto de lei complementar. Observa-se aqui a imposição da Constituição da República em seu art. 165, § 9º, II, *in verbis*:

“Art. 165.....

§ 9º Cabe à lei complementar:

I.....

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.”

Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, atende o requisito posto em sede de Constituição, no inciso II do § 9º do art. 165. Demais, o valor “transparência” torna a Administração mais eficiente, observando-se, desse modo, o princípio da eficiência, posto no *caput* do art. 37 de nossa Constituição.

A matéria é, assim, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a proposição, em nenhum momento, atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema legal vigente no país. Contudo, necessário se faz, uma pequena adaptação de nomenclatura, referentemente a disponibilização das informações ao cidadão e a exclusão da regra a respeito dos valores remuneração da Instituição Financeira já que esta é obrigação do contratante.

Quanto à técnica e à redação legislativa, há necessidade de se ajustar a proposição ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, em seu art. 12, III, *d*. Esse dispositivo reza que, ao final de artigo modificado, se deverá grafar a expressão “NR”.

Haja vista o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 270, de 2008, na forma das emendas anexas.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do §7º do art. 5º da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, na redação do projeto, a expressão “NR”, entre parênteses.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2008

Altera a Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, para determinar a emissão de demonstrativos do Programa de Formação do Patrimônio do Serviço Público – PASEP.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do PLP nº 270/08, a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 7º O Banco do Brasil disponibilizará a cada beneficiário demonstrativo detalhado de sua conta, especificando os depósitos realizados, a correção monetária e os juros do período.”

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator